

# RESOLUÇÃO Nº 002/2016/COMET/SC

## MUNICÍPIO DE TUBARÃO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Fixa diretrizes e normas para a Educação Infantil  
no Sistema Municipal de Educação de Tubarão, SC.**

### **CONSIDERANDO:**

Que a Educação Infantil, direito de todas as crianças compreende: a Creche, englobando as diferentes etapas do desenvolvimento da criança até 3 (três) anos e 11 (onze) meses, e a Pré-escola, com matrícula obrigatória de 4 e 5 anos e 11 (onze) meses e duração de 2 (dois) anos.

Que a proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança o acesso: a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens; à saúde; à liberdade; à confiança; ao respeito; à dignidade; à brincadeira; à convivência; e à interação com outras crianças, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo.

O disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de nº 9394/96, na Resolução Nº 5, de dezembro de 2009 do CNE, e na Resolução nº 4 de julho de 2010, Lei nº 12.796, de 04 de abril de 2013.

O Conselho Municipal de Educação de Tubarão, Santa Catarina, no uso de suas atribuições, conforme a Lei Nº 2.816, de 29 de abril de 2004, que cria o Sistema Municipal de Ensino, e conforme a Lei Nº 1.842/94, que cria o Conselho Municipal de Educação, e tendo em vista a deliberação em Sessão Plenária do dia 25 de maio de 2016.

### **RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 1º** - A Educação Infantil abrange o atendimento de crianças de zero a cinco anos e 11 meses, em instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público e pela iniciativa privada.

**Art. 2º** - As instituições de Educação Infantil atenderão a faixa etária de zero a cinco anos e 11 meses.

**Parágrafo único** - As instituições de Educação Infantil funcionarão junto às unidades escolares de Ensino Fundamental, Médio, Superior ou em unidades específicas com atendimento em período integral ou parcial, chamadas Centro de Educação Infantil, com denominação própria.

**Art. 3º** - O Poder Público priorizará o atendimento à criança, de 0 a 3 anos e 11(onze) meses, menos privilegiada economicamente e em situação de vulnerabilidade social, enquanto não houver vagas suficientes para toda a demanda manifesta, considerando a obrigatoriedade e gratuidade dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade.

**Art. 4º** - A autorização para o funcionamento da Educação Infantil, em Instituições públicas e privadas do Município de Tubarão, será dada pelo Conselho Municipal de Educação.

## **CAPÍTULO II DAS FINALIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 5º** - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade:

**I** – Promover o desenvolvimento integral da criança até cinco anos e 11 meses de idade, em seus aspectos físico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**II** – Desenvolver um trabalho educacional voltado para a aquisição e ampliação de conhecimentos disponíveis em relação ao mundo físico e social, partindo da realidade sociocultural da criança, constituindo a linguagem como eixo estruturador da proposta pedagógica.

**III** – Reconhecer a concepção de infância que considere a criança cidadã, pessoa em desenvolvimento, sujeito de direitos e construtores ativos do seu conhecimento.

**IV** – Proporcionar à criança o desenvolvimento de sua autoestima e convívio construtivo no seu processo de socialização e integração com o grupo, respeitadas as diferenças de classe social, etnia ou sexo.

**V** – Considerar a educação centrada na criança como sujeito histórico, oportunizando-lhe o desenvolvimento pleno e equilibrado, respeitando suas características.

**Art. 6º** - Para atingir as finalidades propostas, o Centro de Educação Infantil promoverá a integração da família e da comunidade a fim de garantir os direitos universais da criança.

**Art. 7º** - A Educação Infantil não tem a finalidade de promoção para o ensino fundamental.

**Art. 8º** - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na Educação Básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

**Art. 9º** - A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

**I** – avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o Ensino Fundamental;

**II** – carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

**III** – atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

**IV** – controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

**V** – as crianças que completam 6 (seis) anos após o dia 31 de março devem ser matriculados na Educação Infantil. A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

### **CAPÍTULO III DOS RECURSOS HUMANOS**

**Art. 10** - Os Centros de Educação Infantil deverão atuar sob a administração e orientação técnico pedagógica de uma equipe interdisciplinar, constituída de, no mínimo, um Diretor, Secretário e Assessor Pedagógico, juntamente com Professores, Merendeiras e Auxiliar de Serviços de Limpeza.

§ 1º - Na rede pública, face à dimensão da clientela, tornar-se-á imprescindível garantir assessoria especializada feita pela Fundação Municipal de Educação e outras organizações existentes na comunidade, tais como: ESF (Estratégia de Saúde da Família), PSF (Programa de Saúde da Família) e Universidade.

§ 2º - Os servidores dos Centros de Educação Infantil serão admitidos nas condições da legislação vigente.

§ 3º - A função de Direção, na Rede Pública Municipal, deverá ser exercida por profissional efetivo da educação, com formação em nível superior. Se não houver interesse por parte de um profissional efetivo, contratar-se-á um ACT.

**Art. 11** - Para o exercício do Magistério na Educação Infantil exigir-se-á profissional com:

**I** – Magistério em Educação Infantil em nível superior;

**II** – Magistério em Educação Infantil em nível médio;

§ 1º - Para a função de auxiliar do professor regente, contratar-se-á um estagiário que deverá estar cursando: nível médio, Magistério nível médio ou superior de Pedagogia.

## CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA

**Art. 12** - O Centro de Educação Infantil definirá sua organização didática no Projeto Pedagógico que deverá conter:

**I** – a descrição do contexto histórico geográfico da unidade e do grupo socioeconômico a atender;

**II** – especificação dos objetivos, da organização das linguagens e das metodologias de trabalho;

**III** – propostas das atividades a serem desenvolvidas pelo CEI-professor, CEI-criança, CEI-família e comunidade;

**IV** – relação dos recursos humanos, especificando a qualificação e as funções;

**V** – descrição do atendimento à saúde e à nutrição das crianças.

§ 1º - Os Centros de Educação Infantil Municipais de período integral deverão funcionar conforme calendário estabelecido pela Secretaria/Fundação Municipal de Educação, desde que atendidos os direitos trabalhistas de professores e funcionários e as necessidades da comunidade.

§ 2º - É dever dos pais ou responsáveis zelar pela frequência da criança matriculada no CEI, comunicando em caso de faltas.

§ 3º - A organização das turmas levará em conta a idade, devendo o número de crianças por turma orientar-se pela seguinte tabela:

<b>TURMAS</b>	<b>Nº DE CRIANÇAS</b>	<b>IDADE</b>	<b>RESPONSÁVEL</b>
Creche I	08	0 a 11 meses	01 professor e 01 estagiário
Creche II	10	1 ano a 1 ano e 11 meses	01 professor e 01 estagiário
Creche III	12	2 anos a 2 anos e 11 meses	01 professor e 01 estagiário
Creche IV	15	3 anos a 3 anos e 11 meses	01 professor e 01 estagiário
Pré I	20	4 anos a 4 anos e 11 meses	01 professor
Pré II	20	5 anos a 5 anos e 11 meses	01 professor

§ 4º - A necessidade de contratação de estagiário para as turmas de Pré I e Pré II será definida pela Secretaria/Fundação Municipal de Educação.

§ 5º - Os Centros de Educação Infantil, turmas de tempo integral, deverão funcionar das 7h às 18h, 7h15min às 18h15min ou 7h30min às 18h30min de segunda a sexta-feira, respeitando jornada de trabalho dos profissionais. O horário das turmas de período parcial funcionará de acordo com a organização administrativa de cada CEI, observando as 4 (quatro) horas diárias de atendimento.

§ 6º - O funcionamento dos CEIS em período integral, implica no atendimento por, no mínimo, 7 (sete) horas por dia, sendo que estes horários devem ser flexíveis para atender às necessidades de organização das famílias, podendo exceder tais horários.

## **CAPÍTULO V DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS**

**Art. 13** - Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de educação infantil, de forma flexível e versátil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a 5 (cinco) anos e 11(onze) meses, considerando suas necessidades e capacidades e, inclusive, possibilitando condições para que manifeste a liberdade e novas descobertas.

**Parágrafo Único** - Em se tratando de turmas de Educação Infantil, em escolas de Ensino Fundamental e/ou Médio, alguns destes espaços deverão ser de uso exclusivo de crianças de zero a 5 (cinco) anos e 11(onze) meses, podendo outros, ser compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitada a proposta pedagógica da escola.

**Art. 14** - Toda construção, adaptação, reforma ou ampliação das edificações destinadas à Educação Infantil pública ou privadas, dependerá de aprovação do projeto pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - Os materiais das obras deverão adequar-se ao fim a que se destinam e atender, no que couber, às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

§ 2º - Em todas as obras deverão ser garantidas condições de localização, segurança, salubridade e saneamento e, total conformidade com a legislação que rege a matéria.

**Art. 15** - Os espaços cobertos, de preferência não padronizados, deverão atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

- I – espaços para recepção;
- II – salas para professores e para os serviços administrativo-pedagógicos e de apoio;
- III – salas para atividades com boa ventilação e iluminação, com mobiliário e equipamentos adequados à faixa etária, com espaço de 1,30 m<sup>2</sup> por criança atendida;
- IV – instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene, segurança e comodidade;
- V – instalações sanitárias suficientes e próprias para uso das crianças e dos adultos;
- VI – Creche I (berçário) se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização com balcão, pia e espaço para o banho de sol das crianças.

**Parágrafo Único** - Recomenda-se que a área coberta mínima para atividades das crianças seja de 1,50 m<sup>2</sup> por criança atendida.

**Art. 16** - Os espaços a céu aberto deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes.

**Parágrafo Único** - A área recomendada para atividades a céu aberto terá a dimensão mínima de 3m<sup>2</sup> por criança.

## **CAPÍTULO VI DA AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO**

**Art. 17** - O processo de autorização ou Renovação de Autorização para o funcionamento de unidades de Educação Infantil será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, que, através do seu Presidente, designará Comissão para análise do processo e verificação “in loco” das condições de funcionamento; esta Comissão emitirá parecer para análise dos membros do Conselho Municipal de Educação deliberar sobre a autorização ou diligência. A diligência caracteriza-se como a condição em que a instituição é orientada, através de documento próprio, a complementar o processo, caso algum documento esteja ausente; esclarecer determinada situação ou efetuar alterações quanto a questões administrativas ou pedagógicas. Sendo aprovado, o Conselho Municipal de Educação, através do seu Presidente, emitirá parecer autorizando o funcionamento. Após o primeiro ato de autorização, os processos subsequentes de solicitação de autorização serão nomeados Renovação de Autorização. O processo de autorização deverá conter os seguintes documentos:

**I** – Ofício de encaminhamento para o Secretário Municipal de Educação, solicitando registro de autorização e funcionamento;

**II** – Ato constitutivo, registro da Instituição e de sua mantenedora (se houver) e contrato registrado na junta comercial. (Apenas para as instituições privadas);

**III** – Justificativa geral de criação. Especificar o objetivo da criação do Centro de Educação Infantil;

**IV** – Identificação da unidade escolar. Acrescentar fotos (fachada da instituição, banheiros, área de descanso, fraldário, pátio interno, área de lazer e parque, cozinha, refeitório, salas de atividade), e outras dependências;

**V** – Projeto pedagógico da unidade escolar – Resolução nº 76/CEE/SC (para consulta) e planejamento das atividades a serem desenvolvidas com as crianças;

**VI** – Previsão de matrícula com demonstrativo das turmas.

**VII** – Comprovação da existência do imóvel (certidão de registro de imóveis, ou de sua locação ou cessão), por período não inferior a três anos. Apenas para instituições privadas;

**VIII** – Condições físicas e ambientais;

**IX** – Informar habilitação dos recursos humanos;

**X** – Alvará Sanitário;

**XI** – Laudo do Corpo de Bombeiros;

**XII** – Orçamento anual da instituição/mantenedora. Apenas para instituições privadas;

**XIII** – Alvará de funcionamento;

**XIV** – CNPJ – Apenas para as instituições privadas;

**XV** – Planta baixa ou croqui com metragem e destinação das dependências e áreas com discriminação das extremas (verificar na escritura). Apresentar este documento apenas em caso de reforma ou ampliação.

**XVI** – Cópia do último Parecer emitido pelo COMET;

**XVII** – Regimento Interno da Entidade (ainda solicitado pelo SINEPE para escolas particulares);

§ 1º - Autorizado o funcionamento, ou a Renovação de Autorização, a instituição deverá manter a documentação e condições de funcionamento de acordo com o previsto nesta resolução, sendo que, findados dois anos após o ato de autorização, ou de Renovação de Autorização, um novo processo deverá ser encaminhado ao conselho, apresentando os documentos citados no art. 17, no que couber, sendo que, para os processos de Renovação de Autorização, será necessário apresentar os documentos referentes aos incisos: I, II (se houver alteração), IV (se houver alteração), VI, IX, X, XI, XII e XIII.

§ 2º - Anualmente, será organizada uma amostra de instituições das redes privada e pública que receberão vistorias “in loco”, de modo a efetuar o acompanhamento e avaliação previstos no Art. 17 desta Resolução. O acompanhamento e avaliação poderão acontecer, ainda, mediante denúncia sobre o funcionamento das instituições.

§ 3º - Em se tratando de Centros de Educação Infantil, requeridas por instituição pública, a exigência do inciso II deste artigo será cumprida mediante apresentação do decreto de criação da Unidade Escolar e a Autorização do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 18** - O Conselho Municipal de Educação terá prazo de 60 (sessenta) dias para analisar e emitir Parecer sobre o processo.

**Art. 19** - Constatadas irregularidades ou deficiências:

§ 1º - Na Rede Municipal, a Secretaria Municipal de Educação encaminhará as providências necessárias, reenviando o processo ao Conselho Municipal de Educação, no prazo estipulado.

§ 2º - Na Rede Particular, os mantenedores deverão reencaminhar o processo, depois de sanados os problemas, obedecendo ao novo prazo estipulado.

§ 3º - As Entidades terão até 90 (noventa) dias para sanar irregularidades ou deficiências.

**Art. 20** - Em caso de mudança de sede do Centro de Educação Infantil, já autorizado a funcionar, os mantenedores devem encaminhar nova autorização de funcionamento.

## **CAPÍTULO VII DA SUPERVISÃO**

**Art. 21** - O acompanhamento e a avaliação sistemáticos do funcionamento das instituições de Educação Infantil serão exercidos pela Fundação Municipal de Educação, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação, atendido o disposto nesta Resolução.

**Art. 22** - Compete à Fundação Municipal de Educação, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, definir os procedimentos necessários à implantação da supervisão e promover a cooperação técnica para aprimorar a qualidade do processo educacional.

**Art. 23** - À supervisão compete acompanhar e avaliar:

**I** – o cumprimento da legislação de ensino;

**II** – o processo de desenvolvimento infantil e de apropriação do conhecimento, condições de acesso e permanência das crianças nas unidades escolares;

**III** – o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;

**IV** – a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;

**V** – a regularidade dos registros de documentação e arquivo;

**VI** – a oferta e execução de programas sociais complementares nas instituições de Educação Infantil mantidas pelo poder público;

**VII** – a articulação da instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade;

**VIII** – propor cessar os atos de autorização de funcionamento das instituições de Educação Infantil, quando comprovadas irregularidades pedagógicas e administrativas.

**Parágrafo Único** - As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas de acordo com a legislação específica do sistema de ensino respectivo.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 24** - O prazo para sanar as irregularidades apontadas no parecer de análise do processo de autorização ou Renovação de Autorização, bem como, na vistoria “in loco”, será definido pelo Conselho Municipal de Educação, considerando a gravidade da questão, sendo que não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias.

**Art. 25** - Considerando que em 2014 foram emitidos pareceres de autorização e outros que apontavam pendências a serem sanadas, conforme orientações da Resolução



001/2011, informamos que os mantenedores terão o prazo de 60 dias, a contar da publicação desta resolução, para encaminhar o processo de autorização.

**Art. 26** - As dúvidas e os casos omissos nesta Resolução serão apreciados e resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação, observadas as disposições legais.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 27** - Fica revogada a Resolução N° 001/2011.

Tubarão/SC, 08 de junho de 2016.



**ROSINETE COSTA FERNANDES CARDOSO**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Tubarão